

Processo T-49/89
(publicação sumária)

Christos Mavrakos
contra
Conselho das Comunidades Europeias

«Funcionários — Despesas de viagem para pessoas equiparadas a filhos a cargo — Condições de reembolso»

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Estatuto — Aplicação — Decisão da comissão dos chefes de administração — Natureza não coerciva em relação à autoridade investida do poder de nomeação (Estatuto dos funcionários, artigo 110.º, terceiro parágrafo)*
2. *Funcionários — Reembolso de despesas — Despesas de viagem do lugar de afectação para o lugar de origem — Reembolso das despesas feitas com pessoas equiparadas a filhos a cargo — Condição — Residência no lugar de afectação do funcionário (Estatuto dos funcionários, artigo 71.º; anexo VII, artigo 8.º)*

1. Uma decisão adoptada pela comissão dos chefes de administração no âmbito da «consulta regular entre as administrações das instituições» prevista no terceiro parágrafo do artigo 110.º do estatuto, a fim de seguir uma prática administrativa uniforme quanto à interpretação de uma das suas disposições, não tem por efeito vincular a autoridade investida do poder de nomeação quando esta adopta actos indi-

viduais que apliquem essa mesma disposição do estatuto.

2. O funcionário que tem direito ao abono de lar beneficia do reembolso em montante fixo das despesas de viagem do lugar de afectação para o lugar de origem em relação às pessoas equiparadas a filhos a cargo, desde que as mesmas resi-

dam a maior parte do ano no lugar de afectação do funcionário ou num perímetro definido, consoante o caso, em função da situação urbana e dos meios de transporte.

Esta interpretação, conforme à letra do n.º 1 do artigo 8.º do anexo VII do estatuto, é corroborada pela finalidade desta disposição que visa permitir ao funcionário e às pessoas a seu cargo deslocarem-se, pelo menos uma vez por ano, ao lugar de origem do funcionário, a fim de aí manterem laços familiares, sociais e culturais. A possibilidade de o funcionário manter relações pessoais com o lugar dos seus interesses principais é, com efeito, um princípio geral do direito da função pública europeia.

O estatuto pretende assim facilitar a viagem de todos os membros da família, en-

tendida em sentido amplo, que foram obrigados a abandonar o seu lugar de origem devido ao início de funções do funcionário. Nesta perspectiva, o reembolso das despesas de viagem constitui, não um subsídio familiar, cuja finalidade seria aliviar o interessado das despesas suportadas em relação a pessoas equiparadas a filhos a cargo, mas um pagamento destinado a cobrir as despesas efectuadas no exercício das suas funções como é aliás confirmado pela inserção do referido artigo 8.º na secção 3 do anexo VII relativo às condições de aplicação do princípio de base do reembolso destas despesas enunciado no artigo 71.º do estatuto.

(A fundamentação deste acórdão não difere da do acórdão proferido no mesmo dia: 26 de Setembro de 1990, Beltrante/Conselho, T-48/89, Colect., p. II-493.)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
26 de Setembro de 1990 *

No processo T-49/89,

Christos Mavrakos, funcionário do Conselho das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Stavros Afendras e Charalambos Synodinos, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue,

recorrente,

* Língua do processo: gregó.